



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

IRIS GARDÊNIA LIMA DOS SANTOS FERREIRA

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

ARACAJU
2019

IRIS GARDÊNIA LIMA DOS SANTOS FERREIRA

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Lucas Silva Santos

ARACAJU
2019

F383c FERREIRA, Iris Gardênia Lima dos Santos
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO / Iris Gardênia Lima dos Santos Ferreira;
Aracaju, 2019. 60p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador(a) : Professor Mestre André Lucas Silva Santos.

1. Constitucionalidade 2. Direitos Humanos 3. Execução
Penal 4. RDD.

347 95 (813 7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

IRIS GARDEIA LIMA DOS SANTOS FERREIRA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 03/12/2018


Prof. Me. André Lucas Silva Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Ma. Analice Nóbrega Oliveira Bento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Gleison Parente Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, Eterno e grandioso eu agradeço por mais uma etapa concluída na minha vida. *Todah lecha Elohim*, a sua glória e energia me mantem firme em cada passo, a tua palavra me conforta em dias de angústia e ansiedade. A ti *Elohim* eu agradeço por todas as vitórias e derrotas que enfrentei durante esta jornada acadêmica, pois cada uma delas me ajudaram a evoluir e chegar onde estou. *Ani mode lecha elohim al col hashiurim*.

Agradeço a minha mãe. Meu exemplo de mulher guerreira, ética, amorosa, honesta, rígida. Minha melhor amiga. A pessoa que sempre se sacrificou por mim, sempre esteve do meu lado, nunca desistiu de mim, sempre acreditou na minha capacidade. Mesmo nos dias em que eu me encontrava perdida ela estava lá dizendo que tudo daria certo no final, e aqui estamos. Sem o apoio dela durante todas as fases da minha vida, nada seria possível. À dona Irene, minha principal fonte de inspiração.

Agradeço a minha sobrinha Hérika, que, assim como minha mãe, é peça fundamental em minha vida, que sempre passava no meu quarto para depositar um beijo motivacional nos inúmeros dias em que eu ficara escrevendo ou estudando. As vezes o que me faltava de inspiração no estudo era facilmente recuperado com um abraço da minha querida sobrinha.

Agradeço ao meu noivo Burak por toda compreensão e parceria durante essa jornada acadêmica, sou grata por seu amor e apoio nesta fase tão importante da minha vida, mesmo com uma rotina tão difícil ele nunca reclamou ou deixou de me apoiar. *Seni Çok Seviyorum*.

Agradeço ao meu Professor e Orientador, Mestre André Lucas Silva Santos, pessoa ímpar, que desde o primeiro momento acreditou na minha ideia e encarou o desafio que o propus sem hesitar. Obrigada professor, por toda a parceria e paciência comigo durante esse período, pois sem teus conselhos e orientações a presente pesquisa não seria exitosa.

Aos meus amigos, que de algum modo colaboraram para meu êxito acadêmico meu muito obrigada, em especial ao meu amigo Fábio, um presente da FANESE. Meu parceiro acadêmico que sempre estava do meu lado, nos piores e nos melhores momentos. *Blue Ivy!*

Sou grata por todo o corpo administrativo da FANESE e a equipe do curso de Direito que é compromissada para com o sucesso de seus alunos, em especial aos professores Fernando Ferreira, Lucas Cardinalli, Matheus Meira, por serem profissionais tão incríveis, juntamente com o Coordenador Marcel Ramos e Patrícia Cárceres, sempre muito atenciosos e prestativos conosco. A todos que contribuíram torceram por mim, serei eternamente grata.

RESUMO

No Brasil, há uma vulnerabilidade na relação do Estado para com o preso. Um fator que demonstra tal vulnerabilidade é a prisão, muitas vezes utilizada para mostrar a sociedade que a segurança pública não é tão inócua quanto parece, enquanto na realidade, submetem os presos a condições insalubres e tratamentos desumanos, deixando-se de lado a verdadeira função do encarceramento, a ressocialização do preso. Como resultado devolvem ao convívio social sujeitos mais perigosos que contribuem para o avanço da criminalidade no país. Este cenário resulta numa série de problemas durante a execução penal, que de forma corriqueira ultraja direitos e garantias do detento como ser humano e terminam, por fim, prejudicando sua ressocialização. É na tentativa de demonstrar controle sob a crise carcerária nacional que nasce o Regime Disciplinar Diferenciado, com objetivo primário de isolar os chefes de facções criminosas, bem como penalizar presos que cometem faltas graves ou ocasionem a subversão do estabelecimento prisional. Do ponto de vista constitucional esta sanção administrativa possui muito material para discussão, é neste sentido que se fez necessária a sensibilidade da análise do instituto em conjunto com os diplomas legais que compõem a legislação penal no Brasil e no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Usando o método científico dialético, em conjunto com o método auxiliar comparativo, obteve como resultado na investigação em análise que, embora aplicado com frequência, o Regime Disciplinar Diferenciado em nada contribui no processo de ressocialização do indivíduo a este submetido, com um caráter punitivo que viola diversos dispositivos constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana, que consequentemente contribui direta ou indiretamente na crise de segurança que o Brasil sofre desde o final do século XX.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Direitos Humanos. Execução Penal. Regime Disciplinar Diferenciado. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

In Brazil, there is a vulnerability in the state's relationship with the prisoner. One factor that demonstrates such vulnerability is the prison, often used to show society that public security is not as innocuous as it seems, while in reality subjecting prisoners to unhealthy conditions and inhumane treatment, leaving aside the true function of incarceration, the resocialization of the prisoner. As a result, the most dangerous subjects who contribute to the advancement of crime in the country return to social life. This scenario results in a series of problems during criminal execution that routinely outrage the detainee's rights and guarantees as a human being and ultimately endanger his resocialization. It is in the attempt to demonstrate control over the national prison crisis that the Differentiated Disciplinary Regime is born, with the primary objective of isolating the heads of criminal factions, as well as penalizing prisoners who commit serious misconduct or subvert the prison establishment. From the constitutional point of view this administrative sanction has much material for discussion, it is in this sense that the sensitivity of the institute's analysis is necessary in conjunction with the legal diplomas that make up the criminal law in Brazil and under international human rights law. Using the dialectical scientific method, in conjunction with the comparative auxiliary method, it resulted in the research under analysis that, although often applied, the Differential Disciplinary Regime contributes nothing to the process of resocialization of the individual subjected to it, with a punitive character. violates various constitutional provisions to protect the dignity of the human person, which consequently contributes directly or indirectly to the security crisis that Brazil has suffered since the end of the twentieth century.

Keywords: Brazilian Prison System. Constitutionality. Differential Disciplinary Regime. Human Rights. Penal Execution.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

A.C	Antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPB	Código Penal Brasileiro
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS DO PRESO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	14
2.1 A Dignidade na Antiguidade	14
2.2 A Dignidade nas Grandes Guerras	16
2.3 Direitos do Preso na Constituição Federal de 1988	17
3 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	20
3.1 Origem	20
3.1.1 Resolução 26 de 2001.....	20
3.1.2 Lei nº 10.792/2003	21
3.2 <i>Modus Operandi</i> do Regime Disciplinar Diferenciado	21
3.2.1 Das faltas disciplinares	22
3.2.2 Das sanções disciplinares	22
3.2.3 Hipóteses de cabimento do artigo 52 da Lei de Execução Penal	24
3.2.4 Procedimento de inserção do preso no RDD.....	27
4 DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	29
4.1 Das Sanções Penais	29
4.1.1 Das penas.....	29
4.1.1.1 Da finalidade das penas.....	30
4.1.1.2 Das penas em espécie.....	32
4.2 Do Sistema Prisional Brasileiro.....	33
4.2.1 Estado de coisas inconstitucional	36
5 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	39
5.1 Da Compatibilidade Constitucional.....	39
5.2 Da Compatibilidade com a Lei de Execução Penal	42
5.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores	44
5.3.1 Supremo Tribunal Federal (STF)	44
5.3.1.1 Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4162 de 2008	45
5.3.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)	46
5.4 Da Jurisprudência	47

5.5 Dos Tratados Internacionais	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento do crime organizado no início do século XXI e após rebelião generalizada envolvendo vinte e sete presídios e dois distritos policiais do estado de São Paulo, sob comando dos chefes das facções da época que eram provenientes destes mesmo estabelecimentos, ergue-se a necessidade da elaboração de um dispositivo que impedisse, ou pelo menos retardasse o acontecimento de novas rebeliões no estado.

Assim, a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, através da Resolução n.º 26/2001, instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no sistema prisional daquele estado, que seria aplicado aos comandantes de facções criminosas e aos detentos com comportamento reprovável.

Em seguida, o estado do Rio de Janeiro aplicou em seu sistema prisional regime análogo aquele aplicado em São Paulo. Posteriormente, através da repercussão midiática e sob pressão popular, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.792/2003, que introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal (LEP), modificando o conteúdo do art. 52 desta mesma lei.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma sanção administrativa, diversa de cumprimento de pena, que submete o preso condenado ou provisório, brasileiro ou estrangeiro, que comete falta grave, acarrete risco para o sistema prisional ou que sobre ele recaiam forte indícios, ao isolamento total em relação aos outros detentos, sem o prejuízo de repetição, em cela individual com direito a duas horas semanais de visita do número máximo de duas pessoas, não incluindo crianças na contagem. É comumente denominado de “solitária”.

É bem verdade que a sanção administrativa em epígrafe visa principalmente isolar os chefes de facções criminosas dos demais presos, tendo em vista que estes, mesmo de dentro do estabelecimento prisional, continuam a comandar o crime organizado do lado de fora. Porém esta mesma sanção administrativa, objetiva, ainda, disciplinar o detento que cometeu infração grave dentro do estabelecimento prisional.

Na doutrina e jurisprudência há grande divergência quanto a constitucionalidade ou não de aplicação do referido regime, uma vez que, para alguns doutrinadores a sanção contraria princípios constitucionais e até mesmo o objetivo do Estado Democrático de Direito, enquanto para outros o regime é mais uma forma de coerção do crime organizado, logo não há incompatibilidade alguma com o texto constitucional, da mesma maneira que é dever do

Estado a proteção da sociedade.

Deste modo, tendo como base a realidade carcerária brasileira, considerando questões principiológicas e respeitando as controvérsias doutrinárias, bem como o disposto no ordenamento jurídico pátrio, nasce a seguinte indagação: Qual o lastre constitucional para a aplicação do Regime Disciplinar diferenciado no cenário carcerário brasileiro?

Para elucidação da pergunta anterior surgem ainda as presentes questões: a) Como surgiu Regime Disciplinar Diferenciado? b) Qual a natureza jurídica deste regime frente a função ressocializadora da pena privativa de liberdade? c) Como a doutrina e a jurisprudência se posicionam acerca da referida sanção? d) Qual a aplicação do referido regime junto ao disposto na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos que o Brasil é partícipe?

As medidas de contenção nos presídios brasileiros de fato são necessárias para manter a ordem destes estabelecimentos, como também servem para evitar ou retardar a realização das chamadas rebeliões, que são uma realidade no sistema carcerário nacional.

Desta feita, a pesquisa em epígrafe evidencia sua relevância social ao identificar a função da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no procedimento de ressocialização do detento, identificando se as condições estruturais das prisões nacionais e se o isolamento do disciplinado contribuem ou não, de forma benéfica, no retorno deste para o seio da sociedade.

Além disso, a presente análise demonstra importância jurídica ao identificar se a aplicação do referido regime está em conformidade com os ditames da Carta Constitucional vigente, bem como, com o disposto na própria Lei de Execução Penal hodierna e dos tratados internacionais aderidos pelo Brasil, a fim de compreender os argumentos trazidos pela doutrina e os posicionamentos dos tribunais da federação.

Por fim, para que seja compreendido o fenômeno do Regime Disciplinar Diferenciado, a viagem dentro do universo jurídico responde todas as indagações aludidas nos parágrafos anteriores e contribui para que novas pesquisas sejam levantadas acerca da referida sanção administrativa.

O objetivo deste estudo foi identificar a constitucionalidade da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema carcerário brasileiro.

Como objetivos específicos foram definidos:

- ✓ Entender como surgiu o Regime Disciplinar Diferenciado no âmbito da execução penal;
- ✓ Identificar a natureza jurídica da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado frente a função ressocializadora da pena privativa de liberdade;
- ✓ Compreender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em foco;
- ✓ Analisar a compatibilidade do regime frente ao disposto na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais que o Brasil está inserido.

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, o método científico utilizado foi o dialético, no qual foram respeitadas as etapas de conhecimento: tese; antítese; síntese, que desvendou a origem do Regime Disciplinar Diferenciado, as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias a aplicação da sanção, bem como os posicionamentos dos tribunais superiores acerca do tema em discussão.

Quanto ao objetivo, a análise mostra-se de natureza descritiva e explicativa, por buscar compreender e explicar o fenômeno do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema prisional brasileiro.

Limitado é o arcabouço literário de execução penal trazendo aspectos críticos de maneira aprofundada acerca do instituto do Regime Disciplinar Diferenciado abordando-se apenas os aspectos objetivos da referida sanção, sendo necessária a análise de artigos de revistas jurídicas disponíveis na internet.

Para tanto, a utilização do método auxiliar comparativo se fez necessária, através das fontes de pesquisa secundárias e terciárias como acervos bibliográficos, artigos extraídos da internet, julgados dos Tribunais de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, além da própria Lei de Execução Penal (LEP), da Carta Magna vigente e dos Tratados assinados pelo Brasil.

Esta pesquisa é composta por cinco capítulos incluindo esta introdução. Fora analisada na primeira parte do presente estudo a evolução histórica do conceito de dignidade, como também a importância do mesmo nos tempos atuais, além da análise dos direitos do preso em relação as garantias tuteladas pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo da investigação em epígrafe, estudou-se o marco histórico responsável pela criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no ordenamento jurídico

pétreo, igualmente da forma em que se aplica a referida sanção administrativa nos presídios nacionais.

Na terceira parte, discorre-se acerca das condições do sistema carcerário brasileiro, através da finalidade das penas, o modo de aplicação destas, bem como é abordada uma discussão doutrinária acerca dos efeitos que podem acarretar a inserção do detento no RDD nas condições atuais do sistema prisional.

No quarto e último capítulo, abordou-se a compatibilidade constitucional do Regime Disciplinar Diferenciado, mas também se discorreu a respeito da conformidade do regime em questão com a Lei de execução Penal a qual está inserido, bem como o posicionamento do poder judiciário sobre o tema, além da análise do regime sob a ótica dos tratados internacionais convencionados pelo Brasil.

2 DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS DO PRESO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A dignidade da pessoa humana não possui conceito exato pré-estabelecido explica Ribeiro (2018). No entanto, embora seja de difícil conceituação é de muito simples identificação, principalmente quando se trata da violação de direitos. Com o passar dos anos o sentido de dignidade foi mudando e tomando mais espaço nas sociedades e na Constituição de 1988 não foi diferente.

2.1 A Dignidade na Antiguidade

A palavra dignidade humana sofreu inúmeras mutações com a evolução da sociedade até chegar no que se entende como direitos humanos. Barroso (2014) explica que até o final do século XVIII, em Roma principalmente, tal expressão era intimamente relacionada ao *status* econômico do indivíduo, ou seja, digno era aquele com destaque econômico e/ou político na sociedade em que estava inserido.

Sendo assim, em um primeiro momento a dignidade estava relacionada a divisão de classes, onde o poderio econômico que definia se o sujeito era dotado de dignidade ou não, podendo então ser detentor de privilégios e direitos especiais.

Embora a dignidade no passado não possua muita afinidade com os direitos humanos, a ideia deste último, apesar de ter entrado em evidência após o fim da Segunda Guerra Mundial, é mais remota do que o próprio conceito trazido pelos romanos que Barroso (2014) menciona. Atualmente, diferentemente dos tempos antigos, a expressão dignidade possui relação intimamente direta com os direitos humanos.

A exemplo da característica longínqua dos direitos humanos, destaca-se o Código de Ur-Nammu na Suméria (2.040 a.C), que para Mark (2014) é o primeiro e mais completo código de direito do mundo, pois até então não haviam quais quer direitos estabelecidos para aquele povo. É no código de Ur-Nammu que nasce a responsabilização pelo o que se denomina hoje de danos morais, ou seja, já havia a preocupação com a honra do indivíduo.

Uma das imposições do aludido código era; “Se um homem for acusado de feitiçaria, mas contra ele não houver provas então esse homem deverá passar pelo “Julgamento Divino”. Se ele for inocente, deverá receber 3 *shekels* de prata daquele que o acusou.” (ROTH, 1995, p.18). Ou seja, no que tange ao direito penal, já se vislumbravam vestígios da presunção de inocência do indivíduo.

Na Mesopotâmia, nasceu o Código de Hamurabi, conjunto de leis com base nos costumes daquele povo, com o intuito de organizar a sociedade. Jaz aqui um dos principais exemplos dos primeiros vestígios de garantias a dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos do praticante do ato ilícito.

O Código de Hamurabi, possuía 282 artigos, e versava dos mais variados assuntos, como a proteção da vida, remuneração, penalidades e organização da agricultura da época. O Rei Hamurabi escreveu tais normas para garantir a ordem, bem como para incentivar o respeito dos cidadãos da Mesopotâmia entre si. No contexto criminal, o código seguia o dilema do olho por olho, dente por dente, aplicando assim penas rigorosamente cruéis de acordo com o crime cometido pelo preso.

Dividido em classes, segundo Franco (2015), *awelum*, *mushkenum* e *wardum*, as penas eram aplicadas de acordo com a classe à qual o indivíduo pertencia. A primeira, *awelum*, era a classe superior composta pelos filhos do homem (cidadãos, camponeses, artesãos, comerciantes) que, se descumprirem as regras impostas, eram penalizados com penas unicamente pecuniárias.

Desta maneira, aos *awelum* não havia o que se falar em prisão, tendo em vista que estes eram possuidores de *status* social superior, logo, estes não sofriam as mazelas resultantes do encarceramento.

Na segunda classe, *mushkenum*, intermediária, composta por cidadãos livres, em sua maioria antigos escravos, que não se encaixavam na categoria *awelum*, mas também não compunham a classe dos *wardum*. Neste caso, quando havia o descumprimento da lei, a depender da gravidade do ato ilícito, poderiam ser condenados a penas pecuniárias ou a penas capitais.

Aqui, diferentemente da classe anterior, havia a possibilidade de aplicação da pena de morte, porém, em virtude de o agente da conduta criminosa ser pessoa livre, aplicavam com mais frequência penas de caráter pecuniário, garantido ao indivíduo pena mais digna em relação as aplicadas aos escravos da época.

Por último, havia os *wardum*, classe composta por escravos, fossem eles de guerra ou por nascimento, declara Franco (2015). As penas para essa classe eram sempre cruéis, como empalamento, mutilação, porém a pena capital era aplicada com maior habitualidade que as demais.

Apesar de causar choque nos dias atuais, para o contexto da época, o Código de

Hamurabi foi um divisor de águas no sentido de garantia dos direitos, vez que traz a ideia de proteção as pessoas, que na época não possuíam direito algum.

Em seguida surgiu a Lei das Doze Tábuas, que para Rolim (2016) foi um dos primeiros textos legais que abordou o princípio da igualdade, diferentemente do código de Hamurabi que estabelecia três classes.

Na primeira e segunda tábua, é possível identificar a intenção do legislador da época em estabelecer o devido processo legal do sujeito submetido a um julgamento, sendo assim um dos primeiros vestígios materiais do direito do preso no sentido processual.

2.2 A Dignidade nas Grandes Guerras

Os conflitos resultantes da Primeira Guerra Mundial serviram de fomento para a criação de organismos como a cruz vermelha e a liga das nações, a primeira nasce como estrutura neutra para auxiliar os feridos durante a guerra, garantindo que estes possuam condições mínimas de guerrilha. Logo, se identifica que até na guerra foram estabelecidos códigos de condutas, sendo a dignidade da pessoa um dos elementos tutelados com o surgimento da cruz vermelha.

Do cessar fogo da Primeira Grande Guerra, nasceu a Liga das Nações, Cúpula de Estados com objetivo de manter a paz entre os povos, bem como a cooperação e segurança internacional. Não logrou êxito, tendo em vista os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

Na Segunda Guerra Mundial, o homem pode provar o quão cruel pode ser em relação aos seus semelhantes, trazendo um cenário de pura desumanidade e total violação dos direitos humanos, principalmente em países do chamado eixo, que era composto pela Alemanha, Itália e Japão.

A tortura, trabalho escravo, experimentos médicos carnílices, dentre outras atrocidades cometidas contra os presos durante este período lamentável da humanidade, denota o retrocesso dos direitos naturais estabelecidos e garantidos pela própria sociedade no passar dos séculos.

Com o final da Segunda Grande Guerra consolidou-se o reconhecimento da importância na preservação dos direitos humanos, nasceu então a Organização das Nações Unidas (ONU) que, segundo o site das Nações Unidas Brasil, objetiva a manutenção da paz e tenta evitar que novas atrocidades, como as da Segunda Guerra, voltem a acontecer com a

humanidade.

É na ONU que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), texto de direito internacional, que gera efeito vinculante aos seus signatários, sendo o Brasil um dos assinantes do texto internacional. A liberdade e a dignidade da pessoa humana são os principais pontos tutelados pela referida declaração.

2.3 Direitos do Preso na Constituição Federal de 1988

No cenário brasileiro, nota-se que as constituições foram evoluindo a cada promulgação, com exceção do período da ditadura militar, no que tange a garantia dos direitos da pessoa humana. A exemplo da constituição de 1934 que garantiu as mulheres a participação ativa na política, bem como trouxe mais direitos para os trabalhadores.

A Carta Constitucional de 1988, traz em seus artigos iniciais os princípios que conduzem a República Federativa do Brasil, sendo assim, o Estado e a sociedade brasileira devem se portar de maneira harmoniosa em relação a tais artigos basilares.

Conhecida como a Constituição Cidadã, o Texto Magno possui um diferencial entre seus antecessores, vez que traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa no artigo 1º, inciso III. Logo, tanto o Estado como a sociedade possuem a obrigação de tutela dos direitos a dignidade do ser humano.

Vastos são os dispositivos que tutelam a dignidade da pessoa humana na Carta Magna vigente de forma explícita como o artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, ou de maneira implícita como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225 da Constituição.

Desta forma a realização de condutas por parte do Estado ou da coletividade que infrinjam direitos que são inerentes ao ser humano, é também uma afronta direta ao imperativo no texto constitucional.

Quando o agente, por ação ou omissão, realiza conduta tipificada no ordenamento jurídico como crime, está sujeito a ter sua liberdade de locomoção restringida. Porém, embora esteja preso, o indivíduo não deixa de ser um cidadão brasileiro, bem como não perde sua qualidade de ser humano, logo, continua sendo detentor dos direitos e garantias trazidos pela Constituição Federal.

Nas palavras de Aragão (2013, p. 2):

Para a maioria da população, o preso passa a ser um indivíduo sem direitos, passando a ser tratado como uma coisa, que deve viver isoladamente e onde o estado deve mantê-lo isolado para manter a paz social. Deve-se lembrar que mesmo preso, o indivíduo é um cidadão com todos seus direitos garantidos e que devem ser conservados, desde que não sejam incompatíveis com a liberdade de ir e vir, que é o seu único direito perdido.

Guiada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República, não deixa de lado os direitos dos sujeitos submetidos a restrição de liberdade, direitos estes positivados no artigo 5º do Texto Constitucional. Por outro lado, o Estado já se mostra negligente e incapaz de assegurar com efetividade os direitos dos cidadãos que estão em liberdade, logo, a concretização das garantias dos que estão presos demonstra-se utópica.

Apesar disto, a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito a integridade física e moral do preso, sendo assegurado tratamento humanizado ao sujeito, pois, mesmo que tenha perdido a liberdade o detento goza do direito a proteção.

Neste mesmo sentido é vedada a aplicação de penas cruéis, de caráter perpétuo, trabalhos forçados e banimento no ordenamento jurídico brasileiro, proibição trazida pelo inciso XLVII da CF/88. A vedação a pena de morte também está elencada no inciso em questão, ocorre que, no caso desta existe uma exceção, qual seja a aplicação de penas capitais no caso de crime militar em guerra externa declarada.

Parentoni (2012), classifica como direitos do preso: o direito a acomodações higiênicas, assistência médica, educacional e social, sendo esta última necessária para trabalhar o processo de reintegração do preso, através do contato com familiares e amigos.

Na Lei de Execução Penal os direitos do preso estão dispostos, principalmente, nos artigos 40 e seguintes. Aqui impõe-se a autoridade responsável o dever de respeito a integridade física e moral dos presos condenados ou provisórios, reiteração do exposto no artigo 5º, inciso XLIX da CF/88. No artigo 41 o legislador elenca dezesseis direitos indispensáveis ao interno que garantem assim a sua integridade.

Ocorre que, no atual cenário do sistema prisional nacional, o que mais se identifica é a violação dos direitos que estão assegurados na Constituição Federal. Celas superlotadas, ambiente insalubre e a promiscuidade são elementos constantes e notórios na realidade carcerária nacional.

Desta maneira finaliza Aragão (2013, p. 3):

Deve-se lembrar que mesmo preso, o indivíduo é um cidadão com todos seus direitos garantidos e que devem ser conservados, desde que não sejam incompatíveis com a liberdade de ir e vir, que é o seu único direito perdido.

Sendo assim, o Estado se encontra de olhos fechados para os acontecimentos nos interiores dos presídios brasileiros, abandonando e esquecendo os presos que, embora tenham cometido conduta tipificada como ilícita, não deixam de ser seres humanos tratados como subespécies e tendo seus direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição, massacrados pelo deficitário sistema carcerário hodierno.

3 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

3.1 Origem

O início do século XXI no Brasil fora marcado por uma megarrebelião envolvendo 29 (vinte nove) estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo, comandados por chefes de facções criminosas, em sua maioria pertencentes ao Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa de amplo conhecimento por parte das autoridades e estudiosos do sistema prisional da época, conhecida por comandar o crime organizado até mesmo de dentro dos presídios.

Segundo Portela (2002), cerca de 25 mil presos estavam envolvidos na revolta penitenciária, o PCC, através de telefones celulares, organizou todo o esquema que arrebatou o que é conhecido nos dias atuais como a megarrebelião de 18 de fevereiro de 2001. Desencadeada em um domingo, no momento em que os detentos recebiam suas visitas semanais.

Os detentos deram início ao motim, por não aceitar que chefes do Primeiro Comando da Capital fossem transferidos do Carandiru para penitenciárias situadas no interior do estado paulista, uma vez que, desta forma, o sistema dificultaria as articulações criminosas.

Em penitenciárias como o Carandiru, diz Portela (2002), a comoção fora ainda mais delicada, tendo em vista a superlotação carcerária daquela considerada, à época, a maior penitenciária da América Latina, uma vez que tinha capacidade para 3.250 (três mil duzentos e cinquenta) presos conforme relata Oliveira (2013).

A balbúrdia somente foi contida quando os policiais militares conseguiram controlar os rebeldes, sem resultar em feridos, com o uso de balas de borracha e bombas de efeito moral.

Desta maneira, o estado de São Paulo, através a Secretaria de Administração Penitenciária, em busca de um dispositivo que pudesse conter acontecimentos como o narrado, emitiu a Resolução 26, em 04 de maio de 2001, esta que trazia um *modus operandi*, por parte da administração carcerária, diferenciado em caso de novas rebeliões.

3.1.1 Resolução 26 de 2001

A Resolução 26/2001 implementou o Regime Disciplinar Diferenciado no sistema prisional do estado de São Paulo, denominação esta que também recebeu o codinome de solitária, vez que consistia no isolamento total do preso em cela individual, sem contato

algum com os demais detentos, como um castigo por seu comportamento reprovável.

Logo após inserção da solitária nos presídios de São Paulo, estados como o Rio de Janeiro também aderiram a métodos de contenção mais rigorosos análogos aquele aplicado nos presídios paulistas.

Por conta de toda a repercussão midiática envolta dos acontecimentos de 18 de fevereiro de 2001, e da adoção de medidas semelhantes a Resolução 26 por diversos estados da federação, o executivo da época enviou o Projeto de Lei n.º 5.073 e editou-se a Medida Provisória n.º 28/2002, o primeiro texto legal que introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado em âmbito nacional.

3.1.2 Lei n.º 10.792/2003

A Projeto de Lei n.º 5.073 logo converteu-se na Lei n.º 10.792/2003 que modificou o artigo 52 da Lei de Execuções Penais (LEP) Lei n.º 7.210/1984, passando o referido artigo a tratar do Regime Disciplinar Diferenciado, sanção administrativa, diversa de cumprimento de pena, que submete o preso a um tratamento mais severo quando este comete falta disciplinar grave ou ocasione subversão da ordem interna do ambiente prisional.

Além do artigo 52, a Lei n.º 10.792/2003 também incluiu o Regime Disciplinar Diferenciado no rol de sanções disciplinares da Lei de Execuções Penais, disposto no artigo 53 do mesmo diploma legal.

Conforme descreve o artigo 1º da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o objetivo da mesma é garantir o cumprimento das vontades proferidas em sentença penal condenatória, para garantir, assim, a integração social do preso submetido aos tratamentos da lei.

A partir de então, o Regime Disciplinar Diferenciado passou a integrar o corpo da Lei de Execução Penal, como também se tornou alvo de diversos estudos acerca de sua real necessidade, e conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Até a presente data, ainda existem vários debates doutrinários contrários e em defesa da aplicação da sanção administrativa em análise, que serão expostos no decorrer da presente pesquisa.

3.2 *Modus Operandi* do Regime Disciplinar Diferenciado

De acordo com o artigo 44 da Lei de Execuções Penais (LEP), o preso deve cooperar para a ordem do estabelecimento que está inserido obedecendo as autoridades penitenciárias e seus agentes, bem como se empenhar na realização de trabalhos, o contrário disto configura falta disciplinar.

O preso que contribui para o bom funcionamento do estabelecimento prisional demonstra sua capacidade de disciplina, bem como possui benefícios quanto o cumprimento da pena que exerce, é o caso da progressão de regime dos condenados.

Todos encarcerados, condenados a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e até mesmo o preso provisório, estão sujeitos ao cumprimento das obrigações disciplinares impostas pelas autoridades penitenciárias e seus agentes, disciplina a LEP, incluindo a possibilidade de inserção no Regime Disciplinar Diferenciado.

3.2.1 Das faltas disciplinares

Quando submetido a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, até mesmo o preso provisório, explicam Távora e Alencar (2017), devem seguir uma série de disciplinas estabelecidas pelo sistema ao qual estão inseridos, contrário disto, o indivíduo que descumpre as determinações da autoridade competente comete falta disciplinar, e continuam:

Na hipótese de violação de deveres disciplinares, poderá ser imposta sanção ao preso, desde que haja previsão expressa e anterior, legal ou regulamentar, da respectiva falta (transgressão). As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sendo vedados o emprego de cela escura e as sanções coletivas. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1725).

De acordo com o artigo 49 da LEP as infrações disciplinares, também chamadas de faltas, são classificadas em níveis de gravidade, podendo a conduta do preso ser qualificada como leve, média ou grave, neste sentido, aplicam-se sanções administrativas de acordo com a gravidade da ação do encarcerado.

Respeitando o Princípio da Legalidade, o artigo 45, da LEP impõe: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.” Logo, para que um ato praticado pelo preso seja considerado falta, se faz necessário que, aquele ato esteja tipificado em algum dos artigos da Subseção II da referida lei que trata das faltas disciplinares.

3.2.2 Das sanções disciplinares

Neste mesmo sentido, trabalha-se com as sanções disciplinares, descritas na Subseção III da Lei de Execuções penais, com o adicional, trazido pelo artigo 45, §1º, que é a vedação na aplicação de sanções que coloquem “em perigo a integridade física e moral do condenado.”

Embora seja de domínio público, a realidade do sistema carcerário brasileiro já é uma ofensa ao dispositivo aludido, pois devido a superlotação, e falta de seletividade mais eficaz,

perigo a integridade física e moral dos detentos é latente.

Proíbe ainda, o artigo em alusão, nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente, a utilização de cela escura e de sanções em caráter coletivo, tendo em vista o princípio da personalidade da pena onde, explica Alonso (2010), apenas o agente praticante da conduta deve responder pela ação, vez que a pena não ultrapassa a pessoa do condenado.

A possibilidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado como sanção disciplinar, está disposta no art. 52 da LEP e no artigo 53, inciso V do mesmo texto legal, sendo o último imerso na subseção III que trata das Sanções e das Recompensas que podem ser aplicadas ao condenado ou preso provisório.

Visto isto, com o advento da lei n.º 10.792/2003, que introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execuções Penais, passou-se a tratar de maneira mais severa os detentos que se encaixavam no quadro de maior perigo, afim de obter mais controle sobre eles, tanto para o funcionamento do estabelecimento prisional, quanto para a segurança pública fora do âmbito carcerário, doutrina Capez (2018).

O perigo a ordem prisional e a segurança pública relaciona-se, principalmente aos presos que possuem ligação com o crime organizado e assim, tem força para comandar suas respectivas facções mesmo de dentro dos portões penitenciários.

Távora e Alencar (2017) descrevem que o caráter de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado é eminentemente neutralizador, uma vez que se aplica aos presos perigosos e aqueles que cometem algumas das faltas disciplinares estabelecidas na seção III subseção II da Lei de Execuções Penais, qual sejam: faltas disciplinares graves.

Embora a expressão neutralizadora, trazida pelos autores supracitados, deixe a ideia de caráter preventivo, a inserção do preso no regime possui finalidade evidentemente punitiva, pois submete o mesmo ao isolamento total em relação aos outros detentos e das atividades rotineiras do estabelecimento prisional.

Oliveira (2014) adverte que a Lei de Execuções Penais versa tão somente acerca das faltas disciplinares graves, cabendo assim ao legislador local indicar quais são os atos configurados como faltas leves e médias, assim como suas concernentes sanções.

Neste sentido, compete aos estados e ao Distrito Federal legislarem quais condutas configuram faltas leves e quais detêm caráter mediano, aplicando assim, em seus respectivos territórios estaduais. Logo, não cabe aos estados nem ao Distrito Federal, estabelecerem

condutas tipificadas com caráter grave, se não aquelas já elencadas no artigo 50 da LEP.

3.2.3 Hipóteses de cabimento do artigo 52 da Lei de Execução Penal

O artigo 52 da LEP e seus incisos, disciplina acerca das hipóteses de cabimento e o modo de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, onde, no *caput* do referido artigo identifica-se a primeira hipótese de cabimento: prática de crime doloso contra a ordem ou a disciplina do sistema prisional ao qual o detento está inserido.

Independentemente do grau de periculosidade ou do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, o preso que ocasione a subversão da disciplina e da ordem do estabelecimento penitenciário que cumpre pena, estará sujeito a sanção administrativa do Regime Disciplinar Diferenciado.

A nacionalidade ou condenação prévia, não obstam a possibilidade de aplicação do referido regime ao preso que apresente alto risco para a ordem e a segurança, descreve o §1º do artigo 52 da LEP, ou seja, nota-se que o diploma legal deixa claro que qualquer indivíduo está sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Assim, percebe Silva (2009), com relação ao *caput* do artigo 52 da LEP, que não basta apenas um crime doloso para ensejar a aplicação do RDD ao preso, como também deve haver uma conexão entre a conduta dolosa e uma desinquietação na ordem da instituição. A autora explica ainda, que o estrangeiro é sujeito dos mesmos direitos e deveres que um brasileiro, o que não poderia ser diferente na seara da execução penal.

O cometimento de falta grave não é motivo de inconformismo acerca da constitucionalidade da aplicação do regime, continua a autora em alusão, uma vez que decorre de infração de fato cometida pelo preso, todavia, a aplicação de sanção ao preso deve ser dada de forma ponderada a fim de que excessos sejam evitados.

Desta maneira, para que a conduta do agente seja considerada falta grave passível de RDD, a inquietude no estabelecimento prisional, ora denominada subversão no *caput* do artigo 52 da LEP, mostra-se condição *sine qua non* para sua validade.

Por sua vez, Távora e Alencar (2017), criticam a presença evidente do Direito Penal do Inimigo, ao constatarem que se submete o indivíduo ao Regime Disciplinar Diferenciado, de acordo com o §1º do artigo em estudo, pelo que este representa e não por sua conduta dentro da prisão.

Ainda, quando houver fundadas suspeitas de participação ou envolvimento em

organizações criminosas, quadrilha ou bando, o titular da suspeita estará sujeito ao regime em estudo, conforme aduz o §2º do artigo 52 da LEP.

Porém essas as expressões contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 são muito vagas e podem ser sujeitas a várias interpretações, causando uma insegurança ao detento e colocando em risco a aplicação do regime por haver a possibilidade de cometimento de arbitrariedades por partes dos agentes prisionais.

É nesse sentido que Távora e Alencar (2017), afirma ser o §2º deste artigo uma afronta a princípios legais, vez que o envolvimento do agente em organização criminosa deve ser caracterizado em sentença penal condenatória e não por ato administrativo, assim não haveria mais a suspeita de envolvimento com facções criminosas e sim a certeza.

Desta forma, o detento é inserido no regime, não por ter ocasionado revoltas ou cometido conduta tipificada como falta grave no estabelecimento em que está inserido, mas por ser considerado um inimigo estatal, uma ameaça para a sociedade, como também inseri-lo em tais condições traz a sensação de punição e justiça que a deficitária segurança pública nacional precisa demonstrar a coletividade.

Em consonância com o exposto, posiciona-se Oliveira (2014, p. 101):

A taxatividade da lei 10.792/2003 também restou prejudica com a inclusão do regime disciplinar diferenciado na Lei de Execução Penal. Os parágrafos do artigo 52 apresentam termos que possibilitam uma interpretação extensiva, tais como “alto risco” e “fundadas suspeitas”, resultando numa insegurança para o preso ante o Estado, e deixando-os vulneráveis a interpretações subjetivas dos preceitos.

Além das formas de cabimento da presente sanção administrativa, o artigo 52, incisos I e II da lei em análise dita o modo de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado: recolhimento em cela individual por período de até trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição caso haja nova falta grave de mesma espécie, no prazo máximo de 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

É vedado o recolhimento em cela individual em condições insalubres, degradantes e escura, vez que o artigo 45 da LEP dispõe a cerca destes fatores, evidenciando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo de cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘e’ da Constituição Federal do Brasil, qual seja a vedação da aplicação de penas cruéis.

Silva (2009) entende que, em relação ao limite de 1/6 (um sexto) do cumprimento do

RDD, numa primeira aplicação, a permanência do preso no regime seria de no máximo trezentos e sessenta dias, porém as demais aplicações não poderiam superar o teto de 1/6 (um sexto) da pena aplicada. A corrente majoritária trazida pela referida autora defende uma nova contagem para cada repetição infracional.

A celeuma é que, a partir do momento em que vai se renovando as aplicações do regime no detento, tal instituto perde a característica de sanção disciplinar, ocupando o papel de regime de cumprimento de pena. E no ordenamento jurídico só estão previstas três modalidades de regime (fechado, semiaberto e aberto) do contrário disto o que existe é a aplicação inconstitucional de um regime de cumprimento de pena inexistente.

Neste gancho Moreira (2005, p. 1) reflete:

Será que manter um homem solitariamente em uma cela durante 360 ou 720 dias, ou mesmo por até um sexto da pena (não esqueçamos que temos crimes com pena máxima de até 30 anos), coaduna-se com aqueles dispositivos constitucionais? Ora, se o nosso atual sistema carcerário, absolutamente degradante tal como hoje está concebido, já não permite a ressocialização do condenado, imagine-se o submetendo a estas condições. É a consagração, por lei, do regime da total e inexorável desesperança.

O preso ser submetido ao regime em si não é o problema segundo a jurista, porém a possibilidade de este ficar isolado por 360 dias podendo ser repetido pelo mesmo período foge da ideia de razoabilidade, o que torna a aplicação do referido regime bárbaro.

Na situação dos presos provisórios, o limite de 1/6 da pena aplicada será descontado quando o mesmo tiver condenação penal transitada em julgado, a celeuma é que no sistema prisional brasileiro, boa parte dos presos provisórios estão no cárcere por tempo superior ao da pena máxima aplicada no crime que o levou a ser preso.

Além disso, o preso provisório ainda goza da presunção de inocência, existindo a possibilidade de o mesmo ser declarado inocente ao final do processo penal, desta maneira, a inserção do mesmo em um regime tão rigoroso não tem outra maneira de ser compensada, como teria se o mesmo fosse condenado.

Neste mesmo sentido, Oliveira (2014) completa ao entender que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção de longa duração, no que tange o preso provisório, frente a dificuldade para o cálculo de um sexto da pena do preso que ainda não fora condenado. E continua a autora:

A adoção dessa medida demonstra a cultura de emergência e simbólica fundada na flexibilização de princípio penais, no aumento da violência nos presídios, no auxílio da mídia para propagar medos e fazer vinculação da impunidade ao “excesso” de direitos e garantias dos presos provisórios e condenados²⁴³. A adoção desse Direito Penal preventivo, de risco, menos compatível e harmônico com os marcos constitucionais, leva a uma relativização dos princípios político-criminais de garantia²⁴⁴. (OLIVEIRA, 2014, p.100).

O sujeito de submissão do RDD poderá ser brasileiro ou estrangeiro, seja condenado ou preso provisório, desde que tenha cometido uma das infrações disciplinares dispostas no artigo 52 da lei. O aprisionado terá resguardado o direito de utilizar duas horas diárias para o chamado banho de sol, e duas visitas semanais, sem contar o número de crianças.

O horário de saída para banho de sol é estabelecido pela autoridade do estabelecimento prisional ao qual o preso está inserido, de acordo com Silva (2009). Ainda, para a referida autora, o legislador estabeleceu caráter discricionário ao preso, quanto a saída para o banho de sol, e que o apropriado para aquele indivíduo inserido no Regime Disciplinar Diferenciado é evitar a rotina, logo, a falta de um horário habitual para o banho de sol é o ideal.

No que tange a visita do advogado, a segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 10.288.47, entendeu, por unanimidade, que o advogado do preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado não necessita de prévio agendamento para visitar seu cliente, extinguindo assim a eficácia da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que trazia no texto imposição contrária a decidida pela Colenda Turma.

3.2.4 Procedimento de inserção do preso no RDD

Para implantar o preso no Regime Disciplinar Diferenciado, a autoridade penitenciária deverá confeccionar um Termo Circunstanciado, que será precedido de um despacho do juiz de execução, e após o ato judicial, incluir o preso no regime.

Abre-se o prazo de quinze dias para o Ministério Público e a defesa do sancionado manifestarem-se acerca da decisão explica Capez (2018) em conjunto com o artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Lei de Execução Penal.

Neste mesmo sentido, Nucci (2016) aconselha os juízes de execução, que são responsáveis em decidir a cerca da inserção do detento no RDD, que se apossam da sensibilidade necessária que a posição lhe exige no momento de decidir a cerca da referida sanção administrativa, devendo o magistrado ponderar a respeito da real necessidade de

aplicação do regime ao preso.

Além das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 52, está suscetível a inserção no RDD o preso que cometer alguma das faltas graves dispostas no artigo 50 da LEP, preceito estabelecido pelo artigo 57, parágrafo único do mesmo texto legal.

Há, ainda, possibilidade de a autoridade penitenciária inserir o preso no regime de forma preventiva e o tempo que for passado neste sistema será computado no andamento de cumprimento efetivo do regime, conforme disciplina o artigo 60, parágrafo único, LEP.

Aqui o agente é recolhido em cela individual pelo prazo de até dez dias de maneira preventiva até a averiguação do fato. Todavia, mesmo de forma preventiva, deverá o juiz competente emitir despacho de autorização da medida, conforme demonstra o estudo do artigo 60, *caput*, da Lei em questão.

Ocorre que, a possibilidade de inserção do preso em cela individual de forma preventiva abre ensejo para o cometimento de arbitrariedades por parte da autoridade penitenciária, bem como relativiza a importância da decisão do juiz de execução acerca da inserção do detento no regime.

4 DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 Das Sanções Penais

Na visão de Masson (2014), a sanção penal é o gênero de um retorno do Estado à sociedade, no exercício do *ius puniend*, aplicado ao indivíduo que praticou conduta caracterizada como crime ou contravenção penal, dividindo-se em duas espécies: penas e medidas de segurança.

Destaca ainda, que o Direito Penal Brasileiro é um sistema de dupla via, pois aplica-se tanto as penas quanto as medidas de segurança como forma de réplica estatal das regras deste violadas.

As medidas de segurança, são aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis, tendo como pressuposto a periculosidade, vez que os indivíduos em tais condições, não precisam de punição e sim de tratamento curativo diferenciado.

4.1.1 Das penas

Diferentemente das medidas de segurança, Masson (2014) explica que as penas possuem o pressuposto da culpabilidade, ou seja, para que seja aplicada uma pena, o sujeito deverá ter cometido ação ou omissão, esta conduta deve ser proibida pela lei vigente, identificando então a presença do princípio da legalidade estabelecido pelo art. 5º da Carta Constitucional vigente.

Discorre ainda o auto, que o agente não poderá ser um inimputável ou semi imputável sem periculosidade, caracterizando assim o elemento culpável, necessário para aplicabilidade da pena.

A atual Constituição Federal (1988) elenca uma série de princípios de maneira explícita e implícita, de modo a preservar sempre a dignidade da pessoa humana, sendo a aplicação de penas com cunho degradante e ofensivo ao direito fundamento do indivíduo proibidas no ordenamento jurídico hodierno.

Através da evolução da sociedade, as penas foram passando por metamorfoses. Inicialmente o homem respondia por seus atos com o corpo, seja através de espancamento ou da execução em praça pública, e nesse sentido Grecco (2011, p. 471) escreve:

Verifica-se que desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco

inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das ideias de Beccaria em 1764, começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Sequencialmente as penas foram passando por mudanças até chegar na idade contemporânea que adota, na maioria dos países ocidentais, posição de guardião dos direitos a integridade física e moral dos penalizados.

4.1.1.1 Da finalidade das penas

A doutrina classifica a finalidade da pena através de três teorias, informa Padilha (2016):

- a) Teoria Absoluta ou da retribuição: Para a presente teoria, o indivíduo deve simplesmente pagar pelo dano que causou a sociedade, tendo assim caráter unicamente punitivo, vez que o Estado, através do poder que lhe fora concedido por um tratado social aplica a pena de forma retributiva ao criminoso.

Em corroboração, Martins (2014, p. 8) diz que para a teoria da retribuição:

Não é uma forma de ressocializar o condenado, muito menos reparar o dano causado pelo delito, não se fala em reeducação, ou imposição de trabalho com objetivo de dignificar o preso, mas sim, de punir, castigar e retribuir ao mesmo a falta de atenção com os parâmetros legais e o desrespeito para com a sociedade.

- b) Teoria relativa ou da prevenção: de acordo com a presente teoria, a finalidade da pena está voltada ao objetivo de prevenção, sendo assim, o oposto da Teoria Absoluta, tendo em vista que a finalidade aqui é evitar novos crimes entende Masson (2014).

Portanto, trabalha-se a ideia de reaproveitamento do detento, para que este volte ao seio social com uma ótica diferente acerca das ações que o submeteram a privação de liberdade, de modo a não cometer novos crimes que possam o sujeitar a prisão novamente.

Nesse sentido Grecco (2011) explica que o critério da finalidade preventiva é bipartite comportando a prevenção geral: destinada a intimidação à sociedade, de forma que estas sintam-se tentadas a cometer qualquer ato ilícito por medo da punição. E a prevenção especial, que se incumbe do processo de ressocialização e adequação do preso para o retorno deste ao ceio da sociedade.

Existem situações que podem influenciar na reincidência do preso, desta maneira o

caráter preventivo no período de execução penal faz de fato importante, não somente a figura do preso, como também para a coletividade. Em concordância destacam os seguintes doutrinadores:

Entretanto, muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso. MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 2).

Sendo assim, não é apenas o objetivo ressocializador que está presente na teoria relativa, mas o caráter punitivo também pode ser identificado, com a diferença de que, nesta teoria, há, evidentemente, uma preocupação maior com a pessoa do preso, da mesma maneira que trata com a devida importância o retorno menos lesivo desse preso a sociedade.

- c) Teoria mista, unificadora: é a finalidade adotada pelo sistema jurídico brasileiro e consiste na aplicação da prevenção geral e especial, assim menciona Grecco (2011), ou seja, a Teoria Mista, trazida no art. 59 do Código Penal, entende que a pena possui a finalidade de retribuir ao condenado o sofrimento que o mesmo causou a sociedade, porém que sejam trabalhadas medidas em que este não cometa novas condutas ilícitas quando retornar ao convívio social.

Nas palavras de Masson (2014, p. 568):

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Desta maneira, levando em consideração o caráter preventivo e retributivo da prisão, a Lei de Execução Penal elenca diversos dispositivos com caráter estritamente preventivo, a exemplo de todo o capítulo II do referido diploma legal, que trata da assistência ao preso, que demonstram a tentativa de implantar um caráter mais humanizado na execução penal e consequentemente preventivo.

Portanto, sanções como o Regime Disciplinar diferenciado possuem natureza unicamente punitiva, pois são usadas para o controle da autoridade prisional para mostrar tanto aos encarcerados, quanto para sociedade um controle sobre os presos que de fato não existe.

Por esse ângulo Dias (2009, p. 3) defende que o RDD:

utiliza processos de individualizar e marcar os excluídos não para normalizá-los ou corrigi-los, mas, simplesmente, para segregá-los e incapacitá-los. Eis a diferença essencial entre os dispositivos disciplinares que tomaram forma no processo de consolidação da sociedade industrial e os mecanismos de controle atuais, dos quais o RDD aparece como exemplo paradigmático no Brasil.

Há, ainda, a discursão acerca da natureza processual ou material do Regime Disciplinar Diferenciado, nos casos de retroação da norma penal, tendo em vista que no direito material existe o princípio da Vedação ao Retrocesso da norma penal mais gravosa.

A celeuma em relação ao referido princípio gira em torno da classificação penal do Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que sendo está de natureza jurídica penal, por ser sanção de caráter mais severo, não retroagiria, logo, não se aplicaria aos presos de alta periculosidade que foram detidos antes da publicação da Lei n.º 10.792/2003, que inseriu o Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico nacional, explica Capez (2018).

Ainda para o referido autor, se a sanção disciplinar em análise for de natureza jurídica processual, terá aplicabilidade imediata, como também será imposta a todos os presos, independentemente da data de publicação da lei que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, sendo está a real natureza do instituto.

Há juristas, como Silva (2009), que entendem a natureza do regime disciplinar como mista, contendo caráter processual, vez que é tratado em norma processual, como também é de natureza material, pois a aplicação da referida sanção restringe ainda mais a liberdade do indivíduo.

4.1.1.2 Das penas em espécie

Os tipos de penas no Brasil, estão elencados no artigo 32 do Código Penal Brasileiro (CPB) que traz um rol especificando que as penas poderão ser: privativas de liberdade; restritivas de direitos e de multa. A presente pesquisa abordou com mais zelo o instituto da pena privativa de liberdade, em virtude da impossibilidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado aos condenados por pena restritiva de direitos.

As penas privativas de liberdade dispostas no Código Penal classificam-se em: detenção e reclusão, sendo a primeira cumprida em regime semiaberto ou aberto, e a segunda em regime aberto, semiaberto ou fechado disciplina o artigo 33 do Código Penal.

Aplicada como meio de punição e ressocialização ao indivíduo imputável, a pena

privativa de liberdade será executada de modo progressivo, explica o artigo 33, parágrafo 2º do CPB, desde que observados os méritos do preso para tanto, ou seja, pelo bom comportamento e pelo exercício de atividades complementares existe a possibilidade da progressão de regime do preso.

Diante do exposto, sabendo do eminentemente caráter ressocializador, além de punitivo, da pena no Brasil, a discussão acerca da conformidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado frente a própria Lei de Execução Penal e a Constituição Federal ainda possui divergência no âmbito jurídico. Pois com a inserção do preso em cela individual e a privação do convívio com outros detentos e restrições de visitas, este deixa de trabalhar o elemento convívio social proposto pela teoria mista adotada no sistema brasileiro.

Além disso, demonstra-se evidente a natureza jurídica processual do regime, visto que o objetivo primordial da sua criação fora a contenção de poder dos presos de alta periculosidade. Logo, do momento de aplicação do referido regime já haviam, logicamente, presos perigosos inseridos no sistema prisional brasileiro, que foram submetidos a sanção.

4.2 Do Sistema Prisional Brasileiro

A Lei de Execução Penal traz no início uma série dos objetivos da execução penal, um deles está elencados no Título I da referida lei, expressa que todos os direitos do preso serão resguardados pela Constituição Federal. Neste mesmo sentido o artigo 1º, do texto legal em análise, impõe que a execução penal deve “proporcionar condição harmônica a integração social do condenado ou internado.”

Assis (2007), diz que o objetivo da lei é garantir ao preso direitos sociais, com a intenção de que o mesmo não seja unicamente punido pela conduta ilícita praticada, como também na previdência da dignidade da pessoa humana, posto que a manutenção dessas garantias fundamentais é indispensável para o retorno deste indivíduo ao convívio social.

Ocorre que, é de conhecimento geral que, na realidade, o que se identifica nos presídios nacionais são violações diretas a direitos constitucionalmente garantidos não somente ao preso, como também a pessoa humana. O ambiente ao qual os apenados estão submetidos é insalubre degradante, extrapolando o limite do desumano, tendo em vista a superlotação carcerária.

Neste sentido, Aragão (2013, p. 2) declara:

A situação caótica do sistema prisional brasileiro acaba contribuindo para a revolta dos presos, e aquele local que deveria ressocializar essas

peças acaba se transformando em um ambiente de extrema marginalidade e de fúria para quem vive ali.

Se a Constituição Federal vigente diz que a integridade física e moral do preso deverá ser assegurada, a situação generalizada mencionada no parágrafo anterior evidencia a afronta direta ao Texto Magno.

Em contrário *sensu* do que estabelece o artigo 3º da LEP “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”, poucos são os direitos resguardados que são efetivamente resguardados aos presos no sistema carcerário nacional, resultando violações generalizadas e reiteradas a direitos fundamentais garantidos na Carta Constitucional vigente.

Corroborando, com o aludido em linhas anteriores Falcão e Fernandes (2018, p.2) destacam:

O sistema carcerário brasileiro vive uma grave e sistemática violação de direitos fundamentais decorrente da omissão dos Poderes. Essa omissão não decorre apenas da falta de leis, mas, também, da falta de concretização de políticas públicas adequadas. A atual situação malfere os preceitos constitucionais e internacionais previstos em tratados sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

É evidente a defasagem nos presídios brasileiros o que dificulta, ainda mais, na ressocialização do preso submetido a situações tão degradantes, logo, não há como evitar a reincidência do indivíduo submetido a experiência do sistema prisional enquanto não houverem formas eficazes para conter toda a situação estabelecida no sistema penitenciário.

Em uma breve análise, a situação desastrosa dos estabelecimentos prisionais atuais é de fácil comparação com um zoológico, onde tanto o homem quanto o animal são postos no isolamento, a diferença é que na realidade prisional brasileira o ser humano se encontra em condições mais degradantes do que os animais que estão encarcerados num zoológico.

Matta (2017) defende que o Estado tem menos chance de garantir os direitos legais e constitucionais assegurados aos presos, enquanto a população carcerária continuar inchando os presídios e nesse sentido continua:

Desse modo, é necessária a implementação de medidas que promovam o desencarceramento e a descriminalização de condutas, que, por não atingirem bens jurídicos essenciais, não importam ao Direito Penal, enquanto última *ratio*. (MATTA, 2017, p. 37)

A revista anual do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2005) já demonstrava a precariedade do sistema carcerário e sua ineficácia quanto a ressocialização do

interno:

Deste modo, ante a ausência de políticas sérias e investimentos no sistema penitenciário brasileiro, as velhas e insalubres instalações penitenciárias, além daquelas superlotadas efetivamente não atingem o desiderato último da pena que é a ressocialização do indivíduo que, na maioria das vezes, sequer era socializado e sempre foi excluído socialmente pelo poder público.(2005, p. 156).

A privação de liberdade em si já denota aplicação gravosa, por este motivo que se trata de ultima *ratio*, sua aplicação em ambiente superlotado, insalubre, com péssimas condições de sobrevivência só fomentam a formação das penitenciárias nacionais em escolas criminais.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público até o trimestre semestre de 2019 a ocupação dos presídios no Brasil era de 169% (cento e sessenta e nove por cento) considerando a existência de 1.340 (mil trezentos e quarenta) estabelecimentos prisionais no país, concentrado na região Norte o maior índice de superlotação.

No Nordeste a população carcerária chega a 112.981 (cento e doze mil novecentos e oitenta e um) presos no total para estabelecimentos com capacidade de até 63.443 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e três) detentos. Uma superlotação de 178% (cento e setenta e oito por cento).

Em Sergipe a população carcerária ocupa o dobro da capacidade efetiva, sendo 6.249 (seis mil duzentos e quarenta e nove) presos para estabelecimentos prisionais com capacidade de 2.941 (dois mil novecentos e quarenta e um) internos conforme detalha o seguinte quadro:

Estado	Capacidade	Ocupação	Taxa de ocupação
Sergipe	2.941	6.249	212,48%

O projeto Sistema Prisional em Números, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público identificou que, só no primeiro trimestre de 2019 foram identificadas 248 (duzentos e quarenta e oito) casos de morte em presídios brasileiros, concentrando a maior parte destes óbitos na região sudeste com 114 (cento e quatorze) casos.

Acompanha os dados anteriores o total de 29 (vinte e nove) de maus tratos a presos por agentes penitenciários com liderança da região centro-oeste, e 220 (duzentos e vinte) casos de lesões corporais por parte dos servidores aos internos, com destaque para a região sudeste responsável por 90 (noventa) da totalidade mencionada.

Mortes em presídios 1º Semestre de 2019	Maus tratos 1º Semestre de 2019	Lesões corporais 1º Semestre de 2019
248	29	220

Quanto a sanções de isolamento a mesma pesquisa aponta que 3,48% dos presos no Brasil são submetidos ao isolamento, sendo a região nordeste responsável por 2,48% da totalidade, no estado de Sergipe 173 casos foram computados pela pesquisa, equivalentes a 2,77% do total de presos submetidos ao isolamento. Índice relativamente expressivo, levando em consideração que se trata do menor estado territorial do país.

Região	Número de Casos	Percentual Regional
Nordeste	2.910	2,48%

Sendo assim, o que existe no sistema prisional brasileiro atual é um Estado de Coisas Inconstitucional, situação que fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 na análise e julgamento da ADPF 347. Apesar do reconhecimento da suprema corte, não houveram mudanças muito significativas quanto as condições carcerárias.

4.2.1 Estado de coisas inconstitucional

Com origem nas decisões do Tribunal Constitucional Colombiano, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem por objetivo, para Cunha Junior (2015), a sistematização de soluções estruturais voltadas a erradicação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais por conta da omissão estatal.

Caracteriza-se o Estado de Coisas Inconstitucional com a presença dos seguintes pressupostos explica o jurista anteriormente citado:

- ✓ Vulneração massiva generalizada a direitos fundamentais, alcançando grande e indeterminado número de pessoas;
- ✓ Comprovação da omissão estatal de maneira reiterada no cumprimento das proteções dos direitos fundamentais que seriam necessários para superar a violação, ocasionando uma falta estrutural, ou seja, não caracterizaria ECI se a omissão originar de apenas uma autoridade;
- ✓ Várias pessoas, de maneira indeterminada são afetadas por estas violações;

- ✓ A necessidade de criação de medidas capazes de solucionar a falta estrutural estabelecida pela omissão do Estado, através de atuação dos órgãos envolvidos.

Embora não esteja prevista de maneira expressa na Constituição Federal ou instrumento normativo esparso, informa Campos (2015) que o ECI permite a imposição da Corte Constitucional para a implantação de medidas que sessem as graves e massivas violações dos direitos fundamentais do homem. Este instrumento constitucional deve ser usado apenas em ocasiões excepcionais, e continua:

O ECI tem potencial para contribuir à proteção de minorias vulneráveis e à solução de problemas estruturais que impliquem realidades inconstitucionais de violação a direitos fundamentais. Ainda que a expressão tenha sido elaborada pela CCC, as sentenças estruturais não são novidades, tendo alcançado sucesso em países como Estados Unidos, Canadá, Índia, África do Sul e Argentina. Para o desenvolvimento da técnica e até para saber se realmente há espaço para sua atuação no Brasil, é imprescindível a atenção crítica da doutrina. O debate deve seguir. Mas será ainda mais construtivo se tiver por alvo o ECI como ele é! Nem mais, nem menos. (CAMPOS, 2015, p. 7)

No Brasil o referido tema fora tratado através da análise da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/2015, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), onde buscou-se o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios nacionais.

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, levou a corte constitucional a realidade do sistema carcerário brasileiro com o intuito de fomentar melhorias na atuação do poder publico frente as massivas violações de direitos constitucionalmente garantidos aos presos.

A estrutura deficitária, superlotação, falta de condições básicas de sobrevivência, bem como agressões sexuais fazem dos presídios brasileiros uma “faculdade do crime”, deixando de cumprir seu principal objetivo, que é a reintegração do detento na coletividade diz Cosat (2007).

Alves e Oliveira (2019) identificam que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado o sistema prisional brasileiro um Estado de Coisas Inconstitucional, determinando a viabilização dos recursos orçamentários para a adoção e superação das medidas necessárias a tutela dos direitos dos presos, na pratica muita coisa continua da mesma forma.

Sendo assim, deficiência dos presídios nacionais atinge, não somente os presos, como

também, em ricochete, todas as pessoas que de alguma maneira estão inclusas neste ciclo, como os familiares, a comunidade ao redor dos presídios, e a própria sociedade, declara Machado e Guimarães (2014).

Por todo exposto em linhas anteriores, a atual situação do sistema carcerário brasileiro não viabiliza, ou pelo menos dificulta, a ressocialização do preso que, submetido a todo tipo de condição desumana existente no ambiente carcerário, tem grande possibilidade de sair do sistema pior do que entrou.

5 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Vastos são os debates doutrinários acerca da consonância constitucional do Regime Disciplinar Diferenciado com a Carta Magna de 1988, porém, até o presente momento o Supremo Tribunal Federal (STF), que faz as honras de corte máxima no ordenamento jurídico pátrio, ainda não se posicionou de forma definitiva a respeito da constitucionalidade da sanção administrativa em estudo.

Com todos os acontecimentos que desencadearam a criação do RDD, inicialmente isolar os líderes de facção demonstrava ser a solução mais oportuna para o contexto da época, uma vez que desta maneira, os criminosos sem força de comando em suas respectivas facções não tinham como fazer conluíus e assim continuar a exercer a vida criminosa, mesmo no ambiente carcerário.

5.1 Da Compatibilidade Constitucional

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção disciplinar rígida, devendo ser usado em situações estritamente excepcionais, havendo ainda, doutrinadores que o entendem como um regime integral plus, ou até mesmo como um regime fechadíssimo, declara Silva (2009). E nas palavras da autora:

Nota-se que o RDD é instituto de gravidade extrema e provoca, de forma inequívoca, constrangimento ao condenado e ao seu direito de liberdade, não se trata de uma simples sanção, mas de uma repressão séria que pode causar prejuízos à integridade física e psíquica no condenado por uma coisa que supostamente participa.(SILVA, 2019, p. 12).

Contrariando o entendimento da autora supracitada Masson (2014) defende que a inserção do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, na verdade é um benefício, pois o isolamento assegura a integridade física e moral do preso. Logo, não fere nenhum dispositivo constitucional e sim o assegura. Sendo assim a referida sanção administrativa é de fato severa, rígida, porém eficaz no combate ao crime organizado para o doutrinador.

A discussão acerca inconstitucionalidade do referido regime é vasta e instigante, há correntes doutrinárias defendendo que o mesmo viola princípios constitucionais e dispositivos expressamente trazidos na carta magna, como o art. 5º, XLVI da CF/88 que disciplina acerca da individualização da pena. Desta feita, o legislador juntamente com os aplicadores do direito pecara ao inserir no ordenamento jurídico sanção ineficaz de combate à criminalidade.

Távora e Alencar (2017), defendem que o Regime Disciplinar Diferenciado fere

gravemente a presunção de inocência do acusado assegurado no inciso LVII do artigo 5º da CF/88, vez que, nos casos em que é submetido de maneira preventiva, se o preso suspeito de cometer falta grave for declarado inocente das acusações sobre ele imputadas, jaz a verdadeira antecipação da penalização sem o seu devido processo administrativo.

O isolamento do preso, submetido a referida sanção administrativa, vai de encontro ao objetivo ressocializador das penas, bem como viola direitos e garantias individuais constitucionalmente garantidos a figura da pessoa humana. Mais afrontosa ao texto constitucional, fica aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, quanto a aplicação nos presos que recaiam fundadas suspeita de envolvimento em organizações criminosas ou alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Ambas expressões são muito vagas, sujeitas a inúmeras interpretações acerca do que pode ser configurado como alto risco e fundadas suspeitas, gerando insegurança ao detento e colocando em risco a aplicação do regime em estudo pela possibilidade do cometimento de arbitrariedades por parte da administração penitenciária.

Sendo assim, não se aplica o RDD apenas aos fatos praticados pelo preso, como também poderá ser inserido no regime a figura que o detento representa para o sistema, ou seja, mesmo que não tenha cometido crime algum, por sua fama o indivíduo poderá ser submetido as mazelas do RDD, restando clara a verdadeira aplicação do direito penal do inimigo, e o desdém com o disposto no inciso XXXIX do artigo 5º constitucional, que trata da não penalização sem previa cominação legal.

Tais condições são violações diretas ao princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, este último fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no art.1º, inciso III do Mandamento Constitucional.

Moreira (2005) informa que o desígnio da criação do RDD foi de satisfazer o desejo do senso comum, como contragolpe estatal aos índices de violência, o que restou ineficaz no combate à criminalidade, cujo o início se dá através da desigualdade social latente no Estado brasileiro.

Neste mesmo sentido Freitas (2014, p. 104) conclui:

Essa inovação legislativa abdicou do fim ressocializador da pena, adotando um direito penal do inimigo, fundado numa política criminal autoritária que não se ajusta com os regimes democráticos²⁵². Essa nova modalidade de cumprimento de pena não permite uma reintegração social gradual do apenado, pois o isola e restringe seu

contato com o mundo externo, criando um regime fechado mais severo, regido por disposições de cunho inabilitador²⁵³.

Doutro lado encontra-se juristas que aponham a aplicação do RDD, bem como não identificam quais quer violações de direitos na inserção do preso no regime. Explica Soares (2018) que do ponto de vista formal, o instituto em estudo não goza de qualquer vício, tendo em vista o princípio da legalidade. Porém na análise da tutela de direitos e garantias individuais não há como afirmar o mesmo.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), através da Resolução n.º 10/2003 decidiu desnecessária a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado nos presídios nacionais sob a ótica de que a direção do estabelecimento possui plena capacidade de punir o interno infrator, como também pode assegurar a ordem e disciplina no estabelecimento prisional.

Ainda, na visão do CNPCP, quando o detento comete falta configurada como crime, cabe ao poder judiciário sentenciá-lo o que acarretará no aumento da pena do sujeito e finaliza:

Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em “solitária” a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras. Assim, adotando os termos do documento encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça pelo memorando acima referido, esta Comissão se posiciona pela rejeição a qualquer projeto de lei que institua regime disciplinar ou correlato. (CNPCP, 2003, p. 4)

Baltazar Junior (2007) defende não haver qualquer violação com os ditames constitucionais, pois não há atentado a integridade física e moral do apenado, visto que a inserção do indivíduo no regime é mera diferença de grau, devendo então ser aplicado ao caso concreto duração proporcional de inserção do preso no regime.

Nucci (2016) afirma que não se enfrenta o crime organizado tratando líderes de organizações criminosas como prisioneiros comuns e para estes a legislação deve de fato aplicar regime mais neutralizador, porém se todos os imperativos da legislação penal hodierna fossem fielmente cumpridos e respeitados não haveria a necessidade de criação de um regime severo como o RDD. Finaliza o doutrinador:

Em lugar de combater, idealmente, o regime disciplinar diferenciado, pensamos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto, que,

em muitos lugares, constituem simples quimeras. A jurisprudência encontra-se dividida, porém, a maioria dos julgados tem admitido a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. (NUCCI, 2016, p. 599).

Portanto, o supracitado autor entende não haver inconstitucionalidade na aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no combate ao crime organizado, porém faz uma breve crítica quanto a aplicação do regime aos presos que denomina de comuns. Desta forma, sustenta que o magistrado de execução deve se preocupar acerca da real necessidade de aplicação da sanção ao preso, principalmente do provisório.

Nessa perspectiva, o Estado possui o dever de proteção da sociedade, devendo assim estabelecer o mínimo de segurança nas tutelas coletivas diz Capez (2018), e perante tal situação, com o crescimento do crime organizado e a falta de controle nos presídios nacionais cabe ao poder público estabelecer medidas para garantir a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

Desta feita Capez (2018, p. 684) declara:

Não existe nenhuma inconstitucionalidade em implementar regime penitenciário mais rigoroso para membros de organizações criminosas ou de alta periculosidade, os quais, de dentro dos presídios, arquitetam ações delituosas e até terroristas.

Denota-se que boa parte da doutrina que discorrer em favor da constitucionalidade do RDD se limita a figura do preso que acarreta perigo para a sociedade e a ordem do sistema penitenciário, como também aos líderes de facções criminosas. Ocorre que, a sanção disciplinar em estudo também é aplicada nos presos comuns que praticam falta grave.

Silva (2009) confessa, o isolamento do preso por falta grave não possui vício constitucional algum, vez que se dá por conduta de veras cometida por este e não suposições, respondendo o preso pela ação que de fato realizou e continua:

Entendemos que a conduta deve ser punida, até porque a ordem e a disciplinar precisam ser mantidas dentro do presídio. Em outras palavras, o cometimento de falta grave deve ser passível de punição, entretanto, tal punição deve se resguardar de proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.(SILVA, 2009, p. 8).

5.2 Da Compatibilidade com a Lei de Execução Penal

Quanto a compatibilidade com os textos infraconstitucionais, cabe chamar atenção para a Lei de Execução Penal (LEP). Embora esteja inserido no referido diploma legal, em diversos momentos pode se identificar o conflito entre a aplicação do RDD e do disposto na

norma penal.

De modo sistemático, gradual e reiterado vários dispositivos da Lei de Execução Penal são violados com a inserção do Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, talvez não de modo proposital pelo legislador, mas, levando em consideração a realidade carcerária, vários dispositivos do texto legal já não estavam sendo respeitado mesmo antes da chegada do instituto.

Logo no artigo 1º da Lei de Execução Penal impõe que o objetivo da execução penal e proporcionar condições adequadas a integração social do preso, dispositivo que se comprova violado pelo disposto no artigo 52 do mesmo texto legal, tendo em vista que o preso, na visão de Santos (2017), é desintegralizado e desumanizado quando submetido ao regime.

No artigo 3º da LEP, dispõe que o preso deve ter assegurado todos os seus direitos, inclusive aqueles não atingidos pela lei, ora, com ambientes carcerários superlotados, celas úmidas, insalubres, déficit no auxílio médico, e ainda assim, a inserção do detento em cela individual em mesmas condições por 22 horas diárias, por período que pode chegar até 1/6 da pena aplicada, de nada resguarda os direitos do preso estabelecidos no artigo em questão.

No Capítulo II, que vai do artigo 10 ao 27 da Lei de Execução Penal, trata-se da assistência ao preso sendo ela:

- ✓ Material: consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso, estabelecidos no artigo 12, da referida lei;
- ✓ Saúde: o artigo 14 da LEP impõe que deve ser prestada assistência médica aos encarcerados de maneira preventiva e curativa, de modo que seja assegurada sua dignidade;
- ✓ Jurídica: os presos que não possuem condições financeiras suficientes para constituir advogado particular será lhes concedida a assistência jurídica, dispõe os artigos 15 e seguintes;
- ✓ Educacional: compreende assistência educacional a instrução e a formação profissional do preso, trazidos a partir do art. 17 do texto legal;
- ✓ Social: tem como objetivo trabalhar a ressocialização do detento, no preparo do indivíduo para o retorno a sociedade através da promoção de estabelecimento para recriação, acompanhamento em saídas temporárias, orientação do preso na

fase final do cumprimento da pena, dentre outras funções;

- ✓ Religiosa: embora o Brasil seja laico, a assistência religiosa será prestada aos presos, embora não seja o interno obrigado a participar da atividade religiosa;
- ✓ Egresso: o preso que está em liberdade no mínimo por um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, bem como aquele posto em liberdade condicional são considerados egressos, de acordo com o art. 26 da LEP. Sendo assim, gozam de assistência quanto ao apoio de reintegração, como também, se necessário, acomodações em alojamento e alimentação pelo período de dois meses.

Além destes, o artigo 41 da LEP elenca uma série de direitos garantidos ao preso condenado ou provisório que devem ser resguardados pelas autoridades competentes, como também, nos parágrafos do artigo 45, veda a aplicação de sanções que coloquem em risco a vida e a integridade física do interno, o emprego de cela escura, sanções coletivas.

Embora tais direitos estejam elencados no texto da lei, na realidade o que se enfrenta é a inexistência do cumprimento destes dispositivos, ou, quando cumpridos, são realizados de maneira deficitária, como é o caso da assistência médica que é prestada nem em 50% a população carcerária conforme demonstra relatório do Sistema Prisional em Números.

Tendo em vista a omissão estatal não é apenas na realização de políticas públicas, também na concretização de ações orçamentárias voltadas ao cárcere nacional corroboram para o atual cenário degradante que os presos no Brasil estão submetidos.

Logo, o descumprimento dos direitos dispostos na LEP, configura injúria direta ao próprio texto legal, causando uma verdadeira bola de neve no cometimento de violações a dignidade do preso e, conseqüentemente, afronta o princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Desta forma, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, além de ferir nitidamente dispositivos constitucionais, também vai de encontro com os objetivos e os imperativos da Lei de Execução Penal vigente, deixando clara a natureza de *aberratio legis* do referido instituto.

5.3 Posicionamento dos Tribunais Superiores

5.3.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

Embora não tenha se posicionado de maneira definitiva em relação ao RDD, o STF já

se manifestou em pontos específicos acerca do Regime Disciplinar Diferenciado. A exemplo disto esta o julgado em que a suprema corte entende ser indispensável um procedimento administrativo prévio para a inserção do preso em cela individual:

AÇÃO PENAL. Condenação. Execução. Prisão. Regime disciplinar diferenciado. Sanção disciplinar. Imposição. Repercussão no alcance dos benefícios de execução penal. Indispensabilidade de procedimento administrativo prévio. Não instauração. Violação ao devido processo legal. Ordem concedida de ofício para que a sanção já cumprida não produza efeitos na apreciação de benefícios na execução penal. O regime disciplinar diferenciado é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos imputados ao custodiado. (STF - HC: 96328 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00167)

5.3.1.1 Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4162 de 2008

Competência de um único tribunal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é o instrumento pelo qual se busca a declaração de inconstitucionalidade de uma lei federal ou ato normativo segundo Lenza (2018), usado no controle concentrado de constitucionalidade.

Exercido perante o Tribunal de Justiça Estadual quando a lei ou ato normativo em questão for estadual, e no Supremo Tribunal Federal (STF) quando se tratar de texto normativo federal. Os legitimados para propor ADI estão elencados no artigo 103 da CF/88

Desta feita, em se tratando de diploma legal com caráter federal, a Lei de Execução Penal deve ter sua constitucionalidade questionada através de ADI proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que faz as honras de guardião da Carta Constitucional.

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4162/2008), impugnou vários dispositivos da LEP que continham a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado sob o fundamento de que os artigos impugnados violavam uma série de direitos constitucionalmente assegurados aos presos. Ocorre que, até a finalização desta pesquisa a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não fora julgada pela suprema corte federal.

Na ADI n.º4162/2008 a Ordem dos Advogados do Brasil impugna os artigos 52, 53, inciso V, 54, 57, 58 e 60 da LEP, por tratarem do Regime Disciplinar Diferenciado sob a premissa de que a aplicação desta sanção administrativa implica na violação de princípios e dispositivos constitucionais como a dignidade da pessoa humana estabelecida no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, da vedação de penas cruéis e da vedação a tortura e o

tratamento desumano ou degradante.

O professor José Afonso da Silva (2007), em parecer que integrou os autos da ADI n.º 4162/2008, entende possuir o Regime Disciplinar Diferenciado, não natureza de sanção administrativa, e sim a condição de sobre-condenação criminal, em dissonância assim, com dispositivos constitucionais de garantia penal, como o Devido Processo Legal.

Por fim requereu o Conselho federal da OAB a declaração da inconstitucionalidade do referido instituto. Porém, a presente ADI ainda não fora julgada pela Suprema Corte de Justiça.

Sendo assim, mesmo sem o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em relação ao instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, os poucos julgados acerca do tema em análise já demonstram a posição desta corte suprema favorável a constitucionalidade do regime.

5.3.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já deixou claro o posicionamento favorável quanto a aplicação da sanção em estudo.

Apresentados os requisitos para aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado o STJ não se recusa em admitir a aplicação da sanção, conforme informativo da quinta turma no Habeas Corpus 117.199-SP:

Não há qualquer ilegalidade na submissão do paciente ao regime disciplinar diferenciado (art. 52, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 7.210/1984, na redação dada pela Lei n. 10.792/2003), pois todos os requisitos legais necessários à sua imposição estão presentes no caso: há requerimento circunstanciado do diretor do estabelecimento penal, prévia manifestação do MP e da defesa, além do despacho do juiz competente. Consta que o paciente pertence a conhecida facção criminosa, é mentor e líder de planos de fuga que só não se concretizaram devido à sua transferência para outro presídio. Outrossim, a sindicância instaurada que ao final concluiu pela participação do paciente na qualidade de líder do grupo insurgente foi devidamente acompanhada por advogado constituído. (HC 117.199-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/9/2009).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus de número 44.049-SP entendeu ser constitucional o artigo 52 da Lei de Execução Penal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE

DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003. 2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". 3. A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. 4. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias. 5. Ordem denegada.(STJ - HC: 44049 SP 2005/0077809-8, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 12/06/2006).

Neste mesmo julgado, a corte superior deixa manifesto seu entendimento de que o instituto em análise não fere princípios constitucionais, logo não acarreta submissão de pena cruel ou degradante ao preso, como também não fere quaisquer tratados internacionais assinados pelo Brasil.

No julgamento do HC 383.757 do Estado de São Paulo a Ministra Laurita Vaz, negou o pedido de Habeas Corpus pela falta de instrumento constitucional cabível, mas informa, que mesmo em se tratando HC cabível, a corte superior entende cabível a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado nos casos do artigo 52 da LEP.

Logo, independentemente de o remédio constitucional anterior ter cabimento ou não, o entendimento da corte superior já está consolidado.

Desta mesma forma, frente declaração expressa em julgados do Superior Tribunal de Justiça, resta inequívoco o apoio desta corte superior quanto a conformidade da sanção disciplinar em estudo com a Carta Magna vigente.

5.4 Da Jurisprudência

Em conformidade com os julgados dos Tribunais Superiores, a jurisprudência dos estados da federação analisa a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado do ponto de vista objetivo, sempre de acordo com o caso concreto, logo, a compatibilidade constitucional do RDD na jurisprudência não ocupa lugar de muito destaque como nas rodas de debate doutrinários.

No passado, Tribunais de Justiça como o do Estado de São Paulo já consideraram o

Regime disciplinar diferenciado uma aberração jurídica por violar uma série de artigos constitucionais e mesmo assim continuar em aplicação. Atualmente, através de julgados esta corte de justiça tem realizado julgamentos reiterados em apoio a constitucionalidade do regime.

Logo, o entendimento atual do Tribunal de Justiça paulista é que a submissão do interno em Regime Disciplinar Diferenciado não configura modalidade de pena cruel e conseqüentemente não fere dispositivo constitucional algum.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora ainda possua decisões divergentes, dependendo do caso concreto, já julgou matéria de aplicação do RDD no sentido de preservação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa no Habeas Corpus n.º: 852201320188090000.

Na região nordeste o Tribunal de Justiça da Bahia possui julgamentos similares aos anteriormente aludidos, visto que também analisa o caso concreto, porém, não se posiciona acerca do lastre constitucional do regime, julgando cada caso de inserção no RDD a luz dos fatos trazidos no próprio processo conforme demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PACIENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. POSTULA A DEFESA PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA QUE INCLUIU O PACIENTE NO RDD, AO FUNDAMENTO DE QUE POSSUI BOA CONDUTA CARCERÁRIA – INACOLHIMENTO – LEGITIMIDADE DA MEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 52, §1º E 2º DA LEP, OS QUAIS DISPENSAM A BOA CONDUTA CARCERÁRIA, DESDE QUE O APENADO REPRESENTA RISCO À SEGURANÇA OU ÍNTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO CONECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 0019552-43.2017.8.05.0000, Relator(a): SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 05/03/2018)

No Ceará as decisões envolvendo o Regime Disciplinar diferenciado não abordam o teor constitucional debatido na presente pesquisa, sendo julgados de modo favorável a inserção do preso no regime

O Tribunal do estado de Minas Gerais através da relatora Desembargadora Maria Luiza de Marilac, manifesta entendimento no sentido de que a aplicação do RDD não viola direitos e garantias individuais do sujeito previstos na Constituição Federal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

A inserção do recuperando em Regime Disciplinar Diferenciado não viola os direitos e garantias individuais previstos na Constituição, tratando-se de medida voltada, a um só tempo, para garantir a segurança dos estabelecimentos penais, resguardar a ordem pública e o meio social. Sendo assegurada ao Ministério Público e à defesa a oportunidade de se manifestar previamente sobre o pedido do Diretor da Unidade Prisional para inclusão do apenado no regime disciplinar diferenciado, é possível que o juiz decida sobre a medida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não designação de audiência de justificação, vez que esta somente é exigida no âmbito do incidente de apuração da falta disciplinar de natureza grave.(TJ-MG - AGEPN: 10105150314711001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/10/2017).

Desta maneira, nota-se que boa parte da jurisprudência atual considera o Regime Disciplinar Diferenciado compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que em sua maioria, os julgados se dão no sentido de manter ou inserir o preso na sanção disciplinar objeto de estudo.

5.5 Dos Tratados Internacionais

No campo do direito internacional a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA), podem ser facilmente utilizados na análise de compatibilidade do regime em estudo com os acordos de direitos humanos que o Brasil é partícipe. Além dos supracitados diplomas internacionais, vale chamar atenção para as Regras de Nelson Mandela, que estabelecem regras mínimas de tratamento aos presos.

A posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro já fora objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu ter os tratados internacionais de direitos humanos força supralegal, informa Silva (2009). Deste modo, tratados de direitos humanos estão em posição hierárquica superior a leis ordinárias, logo, dispositivos legais como a Lei de Execução Penal devem guardar conformidade com tais dispositivos supralegais.

Proclamada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece uma tutela absoluta dos direitos humanos de modo a alcançar todos os povos.

Em análise da declaração aludida com o Regime Disciplinar Diferenciado identifica-se uma série de contradições na aplicação da sanção administrativa em estudo, tendo em vista o caráter supralegal do referido tratado internacional. Em tese o RDD afronta vários

dispositivos desta norma internacional que o Brasil é signatário.

O Artigo V da DUDH expressa que não ninguém será submetido a castigo cruel desumano ou degradante. O que se encontra no recolhimento do detento em cela individual nas condições das acomodações prisionais brasileiras, nada mais é do que um castigo de cunho degradante desumano, literalmente o oposto do dispositivo supralegal.

A possibilidade de inserir o indivíduo no regime de maneira preventiva por fundadas suspeitas de envolvimento deste em organizações criminosas pela autoridade penitenciária, está em desarmonia com o artigo IX da declaração, pois abre espaço para que o agente público cometa arbitrariedades submetendo o interno a maior restrição de sua liberdade.

Após a DUDH, no âmbito das américas fora firmada a Convenção Americana de Direitos Humanos pelos Estados integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992.

Tal qual a declaração de direitos humanos, o pacto de São José da costa rica tutela a integridade do ser humano no artigo 5º, de maneira quase repetitiva ao conteúdo da DUDH. Ainda no mesmo dispositivo do pacto internacional se discute o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, que quando colocado frente a realidade carcerária brasileira se mostra mais uma vez desrespeitado.

Silva (2009) diz que, o Regime Disciplinar Diferenciado além de ser uma afronta a Constituição Brasileira vai de encontro direto ao referido pacto, pois na visão da autora tal regime deve ser considerado como um ato de tortura, este vedado no artigo quinto da referida convenção.

Ainda no âmbito do direito internacional existem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também denominada de Regas de Mandela pela ONU, contendo regras mínimas de direitos humanos e estabelecendo direitos básicos que devem ser assegurados ao preso.

Porém, no contexto nacional o estudo do diploma supracitado demonstra não possuir muita efetividade, pois os presos têm tratamento desumano e degradante nos presídios nacionais, logo, tal tratado possui caráter utópico quando posto de frente com o verdadeiro funcionamento dos presídios no Brasil.

Desta maneira torna evidente a desconformidade do Regime Disciplinar Diferenciado frente aos princípios norteadores dos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil, bem

como aqueles que baseia a execução penal e a Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora antiga, a expressão dignidade da pessoa humana ganhou mais espaço no mundo jurídico internacional após a segunda guerra mundial, através de tratados de paz assinados pelos Estados, passou-se a não tolerar mais que integridade física e moral dos seres humanos fosse objeto de crueldade.

Na Constituição Brasileira vigente é de notória percepção a presença do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que integra o rol de fundamentos da República Federativa do Brasil. Desta maneira, munido da condição de ser humano dotado de direitos e garantias, encontra-se a figura do preso, que embora tenha cometido ato reprovado pelo Estado e pela sociedade, não deixa de ser por este primeiro protegido.

Do cometimento de fato configurado como crime, o sujeito submetido a restrição de liberdade tem apenas alguns de seus direitos limitados, tendo em vista que o mesmo praticara conduta criminosa que o condicionara a tal situação. Ocorre que, mesmo preso, o interno possui direitos que devem ser resguardados tanto pelo poder público, quanto pela autoridade penitenciária.

O problema é que o sistema prisional brasileiro a tempos sofre com uma crise institucional generalizada. Celas superlotadas, condições precárias de higiene, violência, falta de assistência médica, social, rebeliões, fortalecimento do crime organizado e a promiscuidade são elementos que compõem boa parte das penitenciárias em território nacional, salvaguardando pouco ou até mesmo nenhum direito aos detentos.

Neste cenário caótico se insere o Regime Disciplinar Diferenciado, que por pressão popular fora inserido na Lei de Execução Penal, como forma de resposta estatal ao já precário sistema carcerário do Brasil. Num primeiro momento tinha o objetivo de isolar chefes criminosos de seus subordinados e assim quebrar o sistema criminoso que comanda as comunidades brasileiras mesmo de dentro das penitenciárias.

Acontece que, isolar chefes de facções finda ineficaz, tendo em vista que, mesmo isolado, o indivíduo continua carregando o respeito e a devoção no mundo do crime, posto que ser colocado em sistema mais rigoroso por possui *status* de inimigo do Estado, reforça a posição do sujeito na estrutura da organização criminosa. O indivíduo que é posto no RDD uma vez, tem grandes chances de retornar outras vezes explica Dias (2009).

A sujeição do preso ao regime disciplinar pelo cometimento de falta grave, em tese, não gera dúvida sobre sua possibilidade, partindo da ideia de que o indivíduo responderia por

conduta praticada. Ocorre que quando se trata da submissão de preso por fundadas suspeitas de envolvimento com o crime organizado o fato deixa de ser concreto e entra no plano das suposições, havendo então afronta do Princípio da Presunção de Inocência do sujeito.

Em todos os casos de aplicação do RDD deve ser observado o Princípio da Proporcionalidade, pois uma sanção administrativa capaz de submeter o preso ao isolamento total pelo período de 360 (trezentos e sessenta dias) sem prejuízo de repetição, é claramente severa e facilmente pode ser caracterizada como cruel.

Desta forma, o conselho de Nucci (2016) para que os juízes de execução tenham sensibilidade no momento de decidir sobre a necessidade de inclusão do preso no regime, ganha força no momento de análise do aludido instituto.

O emprego do Regime Disciplinar Diferenciado quando aplicado de maneira reiterada perde sua condição de sanção administrativa, adquirindo caráter de regime de cumprimento de pena, porém no ordenamento jurídico só existe a possibilidade de três modalidades, sendo elas o regime fechado, semiaberto e aberto.

O que se observa, é que o Regime Disciplinar diferenciado possui natureza eminentemente punitiva, sendo usado como troféu pela autoridade prisional para a sociedade, deixando de lado o caráter também ressocializador que a teoria unificadora tenta implantar no sistema jurídico penal brasileiro.

A realidade carcerária atualmente torna difícil o cumprimento dos objetivos gerais da Lei de Execução Penal que gira em torno da tutela dos direitos e garantias inerentes a figura do ser humano, bem como a manutenção de direitos que contribuirão no retorno sadio do detento a vida em sociedade.

De difícil identificação são os direitos de fato resguardados da população carcerária brasileira, pois como destaca Falcão e Fernandes (2018) a omissão do Poder Público, em relação as graves e reiteradas violações dos direitos dos presos, decorre da falta de concretização de políticas públicas que de fato se apliquem, não se estagnando no plano das ideias como acontece com boa parte dos dispositivos da Lei de Execução Penal.

Ao contrário do que o senso comum pode imaginar, o déficit prisional no Brasil não acarreta prejuízos unicamente aos internos e seus familiares, a sociedade como um todo sofre as consequências através do sentimento de insegurança, pois o sujeito volta as ruas com a experiência da prisão na bagagem, formado no instituto do crime, agora sem nenhum propósito de reintegração social.

A restrição de liberdade nas condições das cadeias nacionais já configura grave afronta aos ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados internacionais que o Brasil é signatário. Embora de fato seja necessária a existência de local para que seja penalizado o indivíduo descumpridor das regras estabelecidas pelo Estado, este mesmo lugar deve ser dotado de condições mínimas de sobrevivência humana e não um depósito de criminosos.

Ainda que boa parte da doutrina defenda a compatibilidade constitucional do RDD, é flagrante que o instituto submete o preso ao tratamento desumano e degradante vedado pelo art. 5º, inciso III, como também viola os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade o que evidenciam sua latente inconstitucionalidade, como defende Silva (2009).

Acontece que por falta de investimentos no setor penitenciário, critica Dias (2009), o Regime Disciplinar Diferenciado transfigura-se em último refúgio da administração pública, que utiliza a figura da aludida sanção como triunfo para a satisfação da sociedade, a qual possui o entendimento arraigado de que o confinamento do indivíduo é um ato de vingança pela conduta por ele cometida e não como um plano de reintegração social para o criminoso.

Sendo assim, o Regime Disciplinar Diferenciado além de ser uma aberração jurídica, por violar diversos dispositivos legais, demonstra a ineficácia do sistema carcerário brasileiro quanto a sua função social. Nada mais é do que um instituto de aplicabilidade cruel e degradante que fere princípios constitucionalmente adquiridos como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Marcelo. **Em Que Consiste o Princípio da Responsabilidade Pessoal no Direito Penal?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2118340/em-que-consiste-o-principio-da-responsabilidade-pessoal-no-direito-penal-marcelo-alonso>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

ALVES, Gabriel Cunha; OLIVEIRA, Yoko Aparecida Nakamura de. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais.** Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72595/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-aplicabilidade-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 13 maio 2019.

ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. **O Código de Hamurabi e as Relações com o Direito Contemporâneo no que Concerne aos Homicídios e suas Penas.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ARAGÃO, Lucas Loiola. **Dignidade Humana da Pessoa Presa.** Arcos, 2013. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/dignidade-humana-da-pessoa-presa/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno. **As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil:** Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Agravo de Execução Penal.** Inserção de Preso em Regime Disciplinar Diferenciado por Representar Perigo. Des. Soraya Moradillo Pinto, 05 de março de 2018. Salvador, 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552728966/agravo-de-execucao-penal-ep-195524320178050000/inteiro-teor-552728984>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BALTAZAR JURNIOR, José Paulo. **A Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Sergio Luiz. **Quais os Direitos do Preso?** 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/382288357/quais-os-direitos-do-preso>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL, 1940. **Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília.** DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, 1984. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#targetText=L7210&targetText=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&targetText=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, 1992. **Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, 2003. **Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003. Brasília.** DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília, 2005. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCriminalPenitenciaria2005.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução N.º 10 de 12 de maio de 2003.** Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n10de12maio2003.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da Republica, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n.º 117.199/SP.** Inexistência de Irregularidade na Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado. Min Napoleão Nunes Maia Filho, 15 de setembro de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6029146/habeas-corporus-hc-117199-sp-2008-0217662-8/inteiro-teor-12158272?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n.º 44.049/SP.** Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. Min Hélio Quaglia Barbosa, 12 de junho de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8790132/habeas-corporus-hc-44049-sp-2005-0077809-8-stj/voto-13866773?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 383.757/SP.** O Regime Disciplinar Diferenciado é Constitucional. Min Jorge Mussi, 08 de março de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442880858/habeas-corporus-hc-383757-sp-2016-0335395-0?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus n.º 96.328/SP**. Indispensabilidade do Devido Processo Legal no Regime Disciplinar Diferenciado. Min. Cezar Peluso, 02 de março de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8552841/habeas-corporus-hc-96328-sp?ref=serp>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4162/2008**. OAB Impugna Dispositivos da Lei de Execução Penal a fim de Acabar com o Regime Disciplinar Diferenciado. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 11 out. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o “Estado de Coisas Inconstitucional”?** Rev. Consultor Jurídico. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 13 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1, parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 29 set. 2019.

COSAT, Tatiana Moraes. **Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?** Universidade Estadual de Londrina. Revista Direito Público. vol. 2. Londrina 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

COSTA, Amanda Maciel. **Regime Disciplinar Diferenciado: aspectos históricos e críticos**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Rev. Brasil Jurídico. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 08 maio. 2019.

DE ASSIS, Rafael Damaceno; DE OLIVA, Marcio Zuba. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?** Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13198-13199-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DE OLIVEIRA, Abrahão. **A Casa de Detenção de São Paulo: a história do Carandiru**. São Paulo in Foco. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.saopauloinfoco.com.br/historia-carandiru/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional**. Revista Brasileira de Segurança

Pública. ano 3. 5ª ed. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/revista_fbsp_05_artigo_3_0.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Nelson Mandela.** Organização das Nações Unidas. Genebra, 1955. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 11 out. 2019.

FALCÃO, Ana Gessica Carneiro; FERNANDES, André Dias. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro e a Parceria Público-Privada.** Rede Damas Educacional. Cadernos de Direito. vol. 10. n.º 21. Recife, 2018. Disponível em: <<https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/719>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FORMIGA, Armando Soares de Castro; FRIEDRISZICK, Bryan Rocha. **A Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado: RDD para os submetidos às penas privativas de liberdade.** Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73200/a-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-para-os-submetidos-as-penas-privativas-de-liberdade>>. Acesso em: 13 maio 2019.

FRANCO, Elaine Cristine. **Código de Hamurabi: a mais fiel origem do Direito.** 2015. Disponível em: <<https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/315800194/codigo-de-hamurabi-a-mais-fiel-origem-do-direito>>. Acesso em: 20 set. 2019.

FRAZÃO, Janaina. **O Princípio da Dignidade Humana e o Regime Disciplinado Diferenciado.** 2014. Disponível em: <<https://janainafraza01.jusbrasil.com.br/artigos/147592077/o-principio-da-dignidade-humana-e-o-regime-disciplinar-diferenciado?ref=serp>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações Sobre o Conceito de Dignidade Humana.** Vol. 11 n.º 2. São Paulo: Revista Direito GV, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649>. Acesso em: 19 set. 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 13ª ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JELIN, Daniel. **O dia em que o PCC “virou o sistema” e se apresentou ao Brasil.** Revista Veja. São Paulo: Veja, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reveja/o-dia-em-que-o-pcc-8220-virou-o-sistema-8221-e-se-apresentou-ao-brasil/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, 2014. Disponível em: ><https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica->

- ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.
- MARK, Joshua J. **Ur-Nammu**. *Ancient History Encyclopedia*. Londres, 2014. Disponível em: <<https://www.ancient.eu/Ur-Nammu/>>. Acesso em: 20 set. 2019.
- MARREIRO, Cecília Lobo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira**. Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- MARTINS, João. **Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. Vol. 1. 8.^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- MATTA, Marcos Cardoso da. **Sistema Prisional Brasileiro e a Evolução dos Direitos Humanos**. 2017. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade De Administração e Negócios de Sergipe, Aracaju, 2017. p. 37.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Agravo de Execução Penal**. Inexistência de Violação Constitucional na Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado. Des. Maria Luíza Marilac, 10 de outubro de 2017. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511065744/agravo-em-execucao-penal-agepn-10105150314711001-mg>>. Acesso em: 11 out. 2019.
- MOREIRA, Romulo de Andrade. **Este Monstro Chamado RDD**. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/este-monstro-chamado-rdd/>>. Acesso em: 13 set. 2019.
- MURARO, Mariel. **Sistema prisional brasileiro e direitos humanos**. Canal Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 set. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.ed.rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O Princípio da Humanidade das Penas e o Alcance da Proibição Constitucional de Penas Cruéis**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- PADILHA, Sarah. **Introdução à Teoria Geral da Pena e às Sanções Penais**. 2016. Disponível em: <<https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335123004/introducao-a-teoria-geral-da-pena-e-as-sancoes-penais>>. Acesso em: 11 out. 2019.
- PARENTONI, Roberto B. **Execução Penal**: deveres e direitos do preso. Roberto Parentoni e Advogados. São Paulo, 2012. Disponível em: <

<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939940/execucao-penal-deveres-e-direitos-do-presos>>. Acesso em: 26 set. 2019.

PORTELA, Fábio. **Saiba como foi a megarrebelião de 18 de fevereiro de 2001**. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo: Folha Online, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46349.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. **Uma Análise dos Aspectos Gerais do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROLIM, Teixeira Dalmir. **Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República**. Rev. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ROTH, Marta T. **Law Collections from Mesopotamia and Asia Minor**. Colaboração de Harry A. Hoffner Jr. Vol. 6. Atlanta: Scholar's Press, 1995, p. 18.

SANTOS, Thales Eduardo Gonçalves. **Regime Disciplinar Diferenciado: RDD**. 2017. Disponível em: <<https://thalessantos.jusbrasil.com.br/artigos/501843922/regime-disciplinar-diferenciado-rdd?ref=serp>> Acesso em: 25 set. 2019.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. **Análise da In(Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1409969/analise-da-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-fernanda-cintra-lauriano-silva>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SOARES, Franklin Guliver. **Regime Disciplinar Diferenciado à Luz Direitos Humanos**. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52432/regime-disciplinar-diferenciado-a-luz-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12^a ed. rev. E atual. Salvador: JusPivm, 2017.